



Resposta à Impugnação de Edital:

- **Pregão Presencial nº. 019/2021 SRP**
- **Objeto:** Registro de preços visando futuras contratações de empresas especializa na prestação de serviços de instalação de equipamentos de ar condicionado, com fornecimento de peças, componentes e acessórios, instalados nas dependências dos diversos prédios públicos deste município.

Relatório:

1. Esclarecimentos solicitados pela empresa Vacirca & Vale Prestação de Serviços Ltda.:

Do questionamento:

1. Pedido de retificação do edital quanto a qualificação técnica referente às exigências do CREA/CAT.

2. Da Apreciação

I. Preliminarmente Requisitos de Admissibilidade

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma o Art. 41, §1º da Lei Federal nº. 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública, em que dispõe: "qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido na conformidade com o Art. 8º do Decreto Municipal nº 004/2006, de 02 de janeiro de 2006 e do item 27.1 do Edital nº. 019/2021, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo o Pregoeiro julgar e responder à impugnação em até 02 (dois) dias úteis, conforme § 1º Art. 8º do Decreto Municipal nº 004/2006, de 02 de janeiro de 2006.

A empresa responsável pelo recurso apresentou, sua solicitação em 27/08/2021 (vinte e sete de agosto de dois mil e vinte e um), aproximadamente às 11:21h (onze horas e vinte e um minutos), em tempo hábil, portanto, tempestivo, merece ter seu mérito analisado visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

II. Do Mérito

Quanto aos pontos levantados pelo interessado, passemos à análise do mérito, conforme os ditames legais:

Alega a impugnante que "através do Decreto de nº 08 de 20 de Maio de 2020, a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado, passou a ser expressamente da CFT – CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, sendo, portanto, a entidade profissional competente para registro e fiscalização da atividade básica da empresa".

Alega que a "O Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT determinou que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria,

Odine Braga de Menezes
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE
Pregoeiro Oficial



assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais”.

Por fim, requer a procedência da impugnação no item 13 – da Habilitação, subitem 13.13. Qualificação Técnica.

III. Da Análise:

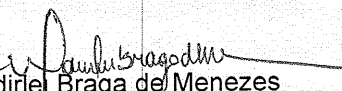
Conclui-se que, às exigências relatadas pela empresa impugnante são justificáveis, uma vez que, em se tratando de contratos administrativos que envolvam serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir as comprovações legais.

Portanto, o presente edital será republicado, e por se tratar de documentação técnica especializada, as devidas alterações serão encaminhadas ao setor solicitante para apreciação, realização das alterações e demais procedimentos que jugar necessários.

3. Da Conclusão:

Diante do exposto acima e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, decide o Pregoeiro pelo ACOLHIMENTO da impugnação, suspendendo a sessão que seria realizada no dia 02/09/2021 (dois de setembro de dois mil e vinte e um), para posterior republicação.

Itabaiana/SE, 31 de agosto de 2021.


Odirlei Braga de Menezes
Pregoeiro Oficial
Odirlei Braga de Menezes
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE
Pregoeiro Oficial